



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.004253/2006-19
Recurso n° 10.280.004253200619 Embargos
Acórdão n° **3401-001.970 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO - NULIDADE - CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - FORMALIDADES - SELIC
Embargante TAPAJÓS TIMBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO.

De se acolher para saneá-las, a omissão e a obscuridade, caracterizadas na falta de demonstração da existência de relação entre o julgado do STJ que fundamentou a decisão e os fatos ora em julgamento.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CARACTERIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO ESTATAL. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

Ocorrendo a vedação ao aproveitamento de crédito escritural, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Aplicação do art. 62-A do Regimento do Carf, em face de decisão definitiva proferida em sede de recurso repetitivo pelo STJ.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-se-lhes efeitos infringentes, rratificando o acórdão de modo que o provimento do Recurso Voluntário passe a ser total, em vez de parcial como constara.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori., Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3401-01.788, de 25 de abril de 2012, de minha relatoria, na parte em que reconhecêramos à interessada o direito de aplicar a taxa Selic sobre valor do Crédito Presumido de IPI [Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996] relativo ao 4º trimestre de 2000, a partir da data de protocolização de seu Pedido de Ressarcimento.

Eis como foi redigida a parte do voto ora embargado:

Taxa Selic

A outra questão, não menos relevante, é a que trata do cabimento ou não da atualização monetária do crédito mediante a aplicação da taxa Selic.

Não obstante minha divergência sobre o entendimento do STJ, que já se manifestou sobre a matéria em sede, inclusive, de recurso repetitivo, com trânsito em julgado¹, devo curvar-me diante das determinações constantes do Regimento do Carf, notadamente as do artigo 62-A, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 2010, segundo as quais, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A ementa do referido julgado é abaixo reproduzida:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

De se reconhecer, portanto, a utilização da taxa Selic para atualização do crédito reconhecido, tem como termo de início a data em que protocolado o pedido.

Para a Embargante, porém, *verbis*:

[...]

O acórdão embargado é omissivo, pois não aponta os fundamentos (fáticos) que assemelham o presente feito àquele no qual foi proferido o recurso especial repetitivo para aqui proclamar o mesmo entendimento. Noutros termos, o acórdão carece de fundamentação (vício da omissão) quando deixa de apontar o ato de oposição estatal.

Diante das provas acostadas nos autos fica claro que não restou configurada a oposição constante de ato estatal a que alude o julgado do STJ. Nesse diapasão: Despacho-Decisório de fls. 410; manifestação de inconformidade de fls. 416; decisão de primeira instancia de fls. 464 e recurso voluntário.

Resta evidente que o Fisco apenas seguiu os trâmites procedimentais próprios afetos ao pedido do contribuinte, excluindo aqueles produtos que não se enquadravam no conceito de insumo.

Logo, não se pode simplesmente extrair, na esteira do que dispõe o art. 62-A do RICARF, excertos de recursos especiais julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, sem analisar se se tratam de situações semelhantes, apenas para aplicar o mesmo entendimento.

Aqui, cabe socorrer-se da correta teleologia do julgado proferido pelo STJ: somente no caso de oposição constante de ato estatal, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, teria o condão de descaracterizar a natureza do referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. Somente esse fato teria o condão de afastar o óbice de que não incide correção monetária sobre os créditos por ausência de previsão legal.

Como o acórdão embargado, em nenhum momento deixou claro no que restou caracterizada a oposição estatal, uma vez que os créditos sobre os quais o interessado deseja fazer incidir a Taxa Selic foram concedidos pelo Fisco, tão logo efetuados os ritos procedimentais próprios referentes ao pedido de ressarcimento/declaração de compensação, fica claro o vício da omissão.

Diante de todo o exposto acima, e, considerando que o acórdão embargado socorreu-se de decisões embasadas em premissas fáticas diversas do presente feito, conforme acima alinhavado, resta claro que o *decisum* carece de fundamentação, estando assim presente o vício da omissão ensejar o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios.

Revela-se, portanto, a necessidade de se aclarar o *decisum* sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consetância com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial c/ou execução do julgado. **(grifos meus)**

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

Os embargos devem ser admitidos, pois, de fato, a omissão e obscuridade estão presentes no voto, haja vista que a simples reprodução da ementa do julgado do STJ, por si só e sem que se estabeleça de forma clara a sua relação com os fatos contidos neste processo, não pode ser tida como a fundamentação válida a ser adotada como razão de aqui se decidir.

Da argumentação trazida pela Embargante pinço dois parágrafos para justificar os grifos que neles apus quando de sua reprodução no Relatório.

O primeiro deles:

Resta evidente que o Fisco apenas seguiu os trâmites procedimentais próprios afetos ao pedido do contribuinte, excluindo aqueles produtos que não se enquadravam no conceito de insumo.

Com a devida vênia, a Embargante se enganou, visto não ter havido houve nenhuma exclusão.

O indeferimento foi de todo o crédito pleiteado e não foi motivado por desenquadramento de produtos no conceito de insumos; antes, pelo fato de a fiscalização não ter identificado a atividade de industrialização.

Coloco agora em relevo o segundo parágrafo:

Como o acórdão embargado, em nenhum momento deixou claro no que restou caracterizada a oposição estatal, uma vez que os créditos sobre os quais o interessado deseja fazer incidir a Taxa Selic foram concedidos pelo Fisco, tão-logo efetuados os ritos procedimentais próprios referentes ao pedido de ressarcimento/declaração de compensação, fica claro o vício da omissão.

Não obstante o vício da omissão tenha se configurado, isso não se deu na forma em que apregoada pela ora embargante.

O pleito inicial da interessada se dera por meio de PER/Dcomp na qual, referindo-se ao 3º trimestre de 2000, solicitara o reconhecimento do Crédito Presumido de IPI no valor de R\$ 118.475,71. Na referida solicitação não constara nenhum cálculo alusivo à atualização monetária.

A autoridade administrativa, porém, não reconhecera a existência do referido direito postulado por entender que a interessada não realizara a atividade de industrialização dos produtos exportados, e, desta forma, não vislumbrara o atendimento das condições impostas pela Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996, para fins de fruição do incentivo. É o que se conclui do Despacho Decisório de fls. 410/413.

A interessada, por sua vez, ao contestar referida decisão por meio de Manifestação de Inconformidade, aproveitara para inserir um pedido adicional, qual seja, o de

ver “reconhecido o direito à atualização monetária do crédito do contribuinte, desde o momento da efetivação do direito até sua efetiva compensação ou ressarcimento”.

Abro aqui parênteses para esclarecer que, por “momento da efetivação do direito”, quis a interessada referir-se à data da protocolização de seu pedido. É o que depreendo da leitura dos dois parágrafos iniciais que constam da Manifestação de Inconformidade, à fl. 443, *verbis*:

Efetivamente, não há como negar ao contribuinte o direito à atualização monetária do Crédito uma vez que protocolado o pedido não pode ele ser prejudicado pela inércia da administração pública.

Assim sendo, o valor do Crédito a que fazia jus foi corroído pela inflação entre a data da sua formalização e o seu deferimento por motivo alheio à sua vontade.

Por fim, a DRJ, como aqui se viu, indeferiu totalmente os termos da Manifestação de Inconformidade, inclusive quanto aos juros reclamados.

Vê-se, a partir desses esclarecimentos adicionais, que os créditos solicitados não foram concedidos, o que, à evidência, caracteriza a **oposição de ato estatal**.

E é por conta dessa constatação que restou evidenciada a **omissão e/ou obscuridade** no acórdão ora embargado, isto é, não há nele qualquer menção capaz de remeter o leitor àquela situação fática objeto do julgamento do STJ que se tomara como “fundamento” do voto.

Ao saneamento, pois.

Viu-se no presente caso que a “oposição constante de ato estatal” a que alude a ementa do julgado do STJ, caracterizou-se quando da prolação do Despacho Decisório denegatório da totalidade do pleito da interessada, entendimento que se manteve com a decisão da DRJ, o que acarretou a “demora no reconhecimento do direito pleiteado”, o qual, somente agora, por meio deste Acórdão, isto é, transcorridos quase seis anos do primeiro ato estatal de oposição, é que se está reconhecendo.

A semelhança entre os dois casos [este processo e o julgado do STJ], providencialmente reclamada pela Embargante, resta, portanto, demonstrada, de modo que os vícios apontados não mais existem.

De se manter, pois, o voto no sentido de reconhecer o direito à atualização monetária do crédito reconhecido, esta calculada desde a data da entrega do pedido até o mês de seu aproveitamento mediante compensação.

Contradição suscitada de ofício

Aproveito o ensejo destes embargos para, de ofício, promover ao saneamento de outra incorreção no acórdão, contida na parte dispositiva do Acórdão.

Ou seja, tendo sido atendido também o pedido da interessada quanto à atualização monetária, o provimento ao seu recurso há de ser tomado como **total** e não parcial

como ali constou. Aliás, na sua “Conclusão”, o acórdão estipulara: “Em face do exposto, afasto as prejudiciais de nulidade e dou provimento ao recurso.”

Conclusão

Pelo exposto, voto pelo acolhimentos dos presentes embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional para sanar a omissão e obscuridades neles apontadas, o que se dá ao deixar evidenciada a relação existente entre os fatos deste processo e o julgado do STJ no qual se fundou a decisão, de sorte que o resultado do julgamento, também levando em conta o saneamento de ofício ora promovido, passa a ser pelo **provimento total ao recurso**.

Odassi Guerzoni Filho